

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008.**

Altera o Sistema Tributário Nacional  
e dá outras providências.

**EMENDA Nº /08-CE**

**(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º Art. 155-A, na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2008, a seguinte redação:

Art. 155-A.....  
§ 1º.....  
I - será não-cumulativo.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

A regra da não-cumulatividade deve ser auto-aplicável e não depender de regulamentação em lei complementar, o tema foi pacificado pelo STF que decidiu pela não-cumulatividade do imposto como regra constitucional originária, recebendo interpretação análoga às cláusulas pétreas.

Art. 2º - Suprima-se Art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar as regras das vedações impostas ao Estado na cobrança dos impostos elencados no Art. 150 e seus incisos a proposta do artigo 4º contraria o princípio constitucional originário da anterioridade, segundo a qual nenhum tributo pode ter sua alíquota alterada para ser exigida no mesmo exercício, esta regra visa garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica, que é um dos princípios constitucionais tributários originários, conforme já declarado pelo STF.

Art. 3º - Suprima-se o Art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

#### JUSTIFICAÇÃO:

A proposta deste artigo ofende o princípio constitucional da anterioridade do tributo, ferindo também o princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e o contribuinte, já declarada pelo STF como princípio constitucional tributário originário.

Art. 4º - Suprima-se o § 6º do art. 153, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

*JUSTIFICAÇÃO:*

A proposta do § 6º atenta contra os princípios constitucionais original da não-cumulatividade do imposto atingindo também o princípio da segurança jurídica das relações entre o Estado e o contribuinte e, ainda contribuindo para ampliação da carga tributária ao estabelecer oficialmente a cumulatividade no sistema tributário também em relação ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 5º - Suprima-se o § 7º do Art. 153, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

*JUSTIFICAÇÃO:*

A supressão total do inciso VIII implica também na supressão do § 7º, por perda de objeto.

Art. 6º - Suprima-se o inciso II do § 6º do Art.155-A, na forma Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

*JUSTIFICAÇÃO:*

Ao incluir o próprio imposto em sua base de cálculo o método o torna indiretamente cumulativo no cálculo dos demais tributos, além do STF entender que este tributo não pode ser incluído na sua mesma base de cálculo.

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, com a seguinte redação:

*Art. 19 – O imposto previsto no Art. 155-A não integrará a base cálculo do Imposto Sobre Valor Agregado Federal.*

JUSTIFICAÇÃO:

Esta proposta visa garantir a não cumulatividade do imposto sobre circulação de mercadorias, bem como, a incidência de bi tributação sobre o mesmo fato gerador.

Art. 8º - Suprima-se o inciso V do § 2º do Art. 155-A, na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

A supressão deste inciso se justifica, pois a proposta fere o princípio de autonomia dos Estados e do Distrito Federal no que concerne à gestão e à regulação de seu mercado interno, bem como, de manter seu planejamento estratégico, resultando, na prática no fim do pacto federativo.

Art. 9º - Suprima-se o inciso V do § 2º do Art. 5º, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

JUSTIFICATIVA:

O Art. 155-A, § 2º, V determina a competência de escolha dos produtos à Lei Complementar da União, inviabilizando que os estados utilizem esta prerrogativa para manter seu nível de arrecadação, vez que as diferentes

realidades existentes impossibilitam que se faça uma legislação que consiga contemplar a todos os Estados e ao Distrito Federal.

Art. 10º - Dê-se à alínea 'd' do inciso III do art. 146 na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008 a seguinte redação:

*Art. 146.....*

*III.....*

*d) a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.*

**JUSTIFICAÇÃO:**

A supressão do inciso VIII do art. 153 e do art. 155-A do texto proposto se justifica face à absoluta inconstitucionalidade das propostas que retiram dos entes federados a autonomia e a competência para instituir as regras aplicáveis ao imposto que financia os Estados e o Distrito Federal, impedindo-os de efetuar seu planejamento estratégico de desenvolvimento e aplicação dos recursos.

Art. 11º - Dê-se ao artigo 7º na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, a seguinte redação:

*Art. 7º – O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR, integrará o Orçamento da União e será aplicado na forma de auto incentivo federal.*

*§ 1º - O FNDR deverá observar os princípios da adicionalidade e da subsidiariedade;*

*§ 2º – Para terem acesso aos incentivos oferecido pelo FNDR os contribuintes deverão incluir seus projetos nos Programas de Desenvolvimento Regional do Município, Estado ou do Distrito Federal;*

*§ 3º - Os incentivos fiscais ou fiscal-financeiros federais serão usufruídos a partir da geração do imposto pelo empreendimento beneficiário, sendo que uma parte do imposto comporá os recursos destinados ao empreendimento, na modalidade de auto-incentivo.*

**JUSTIFICAÇÃO:**

Adotar o modelo de auto incentivo em substituição à disponibilização de verbas para as empresas incentivadas evitará a má aplicação dos recursos e um melhor controle do Setor Público sobre os recursos investidos nos programas de desenvolvimento regional. Além disso, a obrigatoriedade da alocação dos recursos no orçamento garantirá a efetiva aplicação dos recursos nas regiões que mais sofrem com a desigualdade regional.

Sala da comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Deputado Leonardo Vilela  
PSDB - GO